



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903  
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 453/94 - Ap. DRE - Presidente Venceslau nº  
5.824/93  
INTERESSADA : Escola Adventista de 1º Grau Presidente  
Venceslau  
ASSUNTO : Termo de Entrosagem  
RELATORA : Consª Marilena Rissutto Malvezzi  
PERECER CEE Nº 686/94 CEPG APROVADO EM 16-11-94

#### CONSELHO PLENO

#### 1. RELATÓRIO

##### 1.1. HISTÓRICO

A Escola Adventista de 1º Grau de Presidente Venceslau foi autorizada a funcionar, em 25-07-75. Por Portaria COGSP-CEI, publicada no DOE de 06-05-86, teve aprovado o regimento escolar único. Por Portaria de 29-12-86, do Coordenador da CEI, foi concedido o reconhecimento, publicado em DOE de 31-12-86.

A Direção da referida escola, em sua petição, esclarece que:

- necessita realizar termo de entrosagem ainda em 1993, com escolas da cidade, uma vez que foi grande a evasão, no término do 1º bimestre dos alunos da 5ª à 7ª séries, por problemas financeiros;

- as matrículas para o ano de 1994 foram abertas em novembro para todas as séries do 1º grau;

- no ano de 1994, estará funcionando com todas as séries que tiverem suas matrículas solicitadas e, se alguma série não for solicitada, para este próximo ano, será instalada no ano subsequente, e assim, sucessivamente, até serem implantadas todas as séries.



PROCESSO CEE Nº 453/94

PARECER CEE Nº 686/94

Em 22-09-93, a Associação Paulista da Igreja Adventista do Sétimo Dia - Região Oeste, Mantenedora da Escola Adventista de 1º Grau de Presidente Venceslau, requer à DE de Presidente Venceslau autorização para, em 1993, celebrar termo de entrosagem com a EEPG "Alice M. Guimarães, de Presidente Prudente

A Supervisão de Ensino, em sua análise, informa que:

- em 1989 e 1990, de acordo com a Deliberação CEE nº 05/89, a Escola Adventista não necessitou efetuar o convênio de entrosagem, pois possuía todas as séries implantadas e funcionando regularmente. No entanto, em 1991, e 1992, não houve procura para as 8ª séries;

- em 1993, ao final do 1º bimestre, os alunos das 5ª, 6ª e 7ª séries se transferiram para as escolas estaduais da cidade, uma vez que a mantenedora deixou de oferecer bolsas de estudo, devido aos custos elevados, para manter essas classes com número reduzido de alunos.

- em seguida, considera que:

- pelo Fax nº 656/93, de 16-09-93, a DRE de Presidente Prudente esclarece a consulta encaminhada sobre o assunto, qual seja:

- a referida escola, ao ser autorizada, deve ter sido cientificada da necessidade de instalar, mesmo que gradativamente, as oito séries do 1º grau;



PROCESSO CEE Nº 453/94

PARECER CEE Nº 686/94

- como recurso à falta de condições ao atendimento da Lei Federal 5.692/71, por um período transitório, teria o educandário que solicitar, à época, convênio de entrosagem, também para evitar algum possível prejuízo ao alunado, no ensino completo de 1º grau;

- atualmente, a escola mantém apenas as quatro primeiras séries, com uma população escassa (1ª série, com 9 alunos, 2ª série com 8, 3ª série com 6 e 4ª com 5), situação essa que pode ser contornada, por dois caminhos: 1) pedido de autorização para celebração de convênio, junto ao CEE, "se comprovada a necessidade de oferta", ou 2) pedido de suspensão temporária, à Delegacia de Ensino, uma vez que a Rede Pública pode absorver esse contingente mínimo de alunos.

Ao final, a Supervisão, entendendo que:

- a solicitação não atende ao artigo 4º da Deliberação CEE nº 05/89;

- a Deliberação CEE nº 05/93 esclarece que apenas o Conselho Estadual de Educação poderá autorizar convênios novos, se comprovada a necessidade de oferta;

- há vagas em todas as escolas estaduais da cidade de Presidente Venceslau e, finalmente, com a proximidade do final do ano letivo, e a necessidade de se aprovar o Plano Escolar para o ano de 1993, sugeriu o encaminhamento ao CEE, em caráter de urgência, para orientação do procedimento a ser adotado.



PROCESSO CEE Nº 453/94

PARECER CEE Nº 686/94

A DREPP analisou o caso e sugeriu o encaminhamento do protocolado ao CEE, com as seguintes observações:

- a interessada não consegue manter a 8ª série, por falta de alunos, desde 1991;

- a mantenedora da Escola Adventista de 1º Grau de Presidente Venceslau insiste na idéia de que a escola deve continuar;

- os atuais alunos da Escola poderão prosseguir seus estudos na EEPG "Profª Alice Marcondes Guimarães" e em outras Escolas estaduais de Presidente Venceslau que contavam com vagas;

- a partir de 17-04-93, a Escola Adventista de 1º Grau de Presidente Venceslau passou a funcionar apenas com 25 alunos, de 1ª a 4ª séries, pois os alunos de 5ª, 6ª e 7ª séries foram transferidos;

- o que preocupa é a regularidade da vida escolar dos alunos que freqüentaram a escola nos anos de 1991 a 1993.

O protocolado, após tramitar pelos órgãos da SE, foi encaminhado à CENP que, analisando o expediente, pondera:

- a escola funcionou, desde o início da sua autorização, com pequeno número de alunos em todas as 8 séries, no período de 1985 a 1990;



PROCESSO CEE Nº 453/94

PARECER CEE Nº 686/94

- em 1994, a escola continua funcionando apenas com classes de 1ª a 4ª séries;

- "as autoridades preopinantes deixam claro que as escolas estaduais da cidade têm condições de absorver o pequeno número de alunos da escola, razão pela qual o pedido contraria as normas contidas na Indicação CEE nº 05/93, resultante da orientação do Parecer CEE nº 1.386/91, quanto à comprovação da necessidade de oferta Decreto nº 7.318/75, alterado pelos Decretos nº 8.141/76 e 9.313/71, que dispõem sobre a celebração de convênio entre a Secretaria da Educação e instituições particulares, que mantenham serviços gratuitos de assistência e ensino. Deixa claro, em seu artigo 9º, que não será atendida a solicitação de convênio, quando se verificar que os alunos podem freqüentar escolas oficiais";

- na análise dos Planos Escolares foram encontradas divergências em relação ao quadro curricular, calendário e sistema de avaliação. Além disso, há dificuldades na identificação da proposta educacional de cada Escola, uma vez que a Escola Adventista dá ênfase a uma determinada concepção religiosa;

- "ao firmar convênios dessa natureza, o poder público estadual tem procurado atender instituições de caráter assistencial e que oferecem ensino gratuito ou semi-gratuito, especialmente onde a rede estadual se configura no presente caso. Por outro lado, a oferta de vagas na 5ª série, por parte da rede estadual, por questões de demanda, e de organização, poderia não ocorrer na escola objeto de entrosagem";



PROCESSO CEE Nº 453/94

PARECER CEE Nº 686/94

- "por tratar-se de convênio envolvendo uma instituição particular e uma escola da rede estadual, sua celebração deveria ser procedida de alguns cuidados, exigindo a interferência da administração superior, havendo necessidade da tramitação do expediente por vários órgãos, desde a elaboração da minuta até a autorização do Excelentíssimo Senhor Governador".

Embora, após as ponderações acima elencadas, tenha concluído a Sra. Coordenadora da CENP pelo não atendimento ao solicitado, ao final, sugeriu o encaminhamento do protocolado à manifestação do CEE, porque considerou:

- a possibilidade de alteração na seriação do Ensino Fundamental, com a reformulação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

- a preocupação com o encerramento de uma Escola que, de certa forma, vem atendendo parte da Comunidade;

- o interesse da mantenedora da Escola em instalar as oito séries.

O processo está instruído com os seguintes documentos:

- informação e parecer da Supervisora de Ensino da DE de Presidente Venceslau;



PROCESSO CEE Nº 453/94

PARECER CEE Nº 686/94

- ~ cópia do Fax nº 325/93 -DE/PV;
- ~ Fax nº 656/93 - AT/PG-ETSP/DREPP;
- ~ Informação da Direção da UE;
- ~ Plano Escolar 1993 - da EEPG "Profª Alice Marcondes Guimarães";
- ~ Plano Escolar 1993 da Escola Adventista;
- ~ Declaração conjunta da EEPG "Profª Alice Marcondes Guimarães"/Escola Adventista de 1º Grau;
- ~ Declaração da Diretora da EEPG "Profª Alice Marcondes Guimarães";
- ~ Declaração de pais de alunos, tomando ciência de que a EEPG "Profª Alice Marcondes Guimarães" oferecerá as vagas remanescentes de 5ª a 8ª série do 1º grau, aos alunos da Escola Adventista de 1º Grau.

## 1.2. APRECIACÃO

2.1 A Indicação CEE nº 02/89, que acompanha a Deliberação CEE nº 05/89, deixou clara a posição do Colegiado de que a exigência legal estabelecida na Lei Federal 5.692/71, artigo 18, determinando oito anos letivos para o ensino de 1º grau, deva ser atendida. No entanto, ao considerar a impossibilidade, até mesmo de caráter financei-



PROCESSO CEE Nº 453/94

PARECER CEE Nº 686/94

ro, de algumas comunidades isoladas ou correntes, de implantar as oito série previstas, o Parecer CEE 291/83 e, posteriormente, a Deliberação CEE nº 05/89 estabeleceram a possibilidade de unidades de ensino distintos firmarem, entre si, termo de entrosagem, com o objetivo de oferecerem em conjunto, o ensino completo de 1º grau.

Do Parecer CEE nº 1.386/91 podemos extrair o abaixo exposto:

a) que o entendimento deste Colegiado expresso em Indicação CEE nº 06/89 é o seguinte:

"parece-nos conveniente estabelecer o prazo, até fevereiro de 1990, para que as escolas entrem com o pedido de celebração de termo de entrosagem. Reitera-se, no entanto, que todos os convênios de entrosagem expirarão após quatro anos, a contar da data de homologação da Deliberação CEE nº 05/89...";

b) "... acordos para entrosagem inicial entre escolas só poderiam ser efetuados até a data determinada na Indicação. O objetivo dessa decisão foi o de realmente evitar que se pulverize o 1º grau em pequenas escolas, que depois, apenas formalmente, se unam, para legalmente justificar a preservação de uma escolaridade contínua de 8 anos";

c) "... que a única abertura concedida, na legislação, diz respeito a casos de prorrogação de convênio de entrosagem. Os demais, se comprovada a necessidade de oferta, ainda que de parte de 1º grau, em função de grande demanda local, em parecer fundamentado da Delegacia de Ensino, poderiam ser autorizados, casuisticamente, apenas pelo Conselho Estadual de Educação.



PROCESSO CEE Nº 453/94

PARECER CEE Nº 686/94

A Deliberação CEE nº 05/93, aprovada em 03-06-93, prorroga por quatro anos e meio os convênios de entrosagem entre escolas que já possuíam Termo de Entrosagem aprovado. Entretanto, determina que os convênios iniciais só poderão ser celebrados com parecer deste Colegiado, nos termos da Deliberação CEE nº 05/89, sem estabelecer prazo para protocolar o pedido.

As autoridades preopinantes. Não são favoráveis à celebração do Convênio, uma vez que as escolas estaduais da cidade têm capacidade para absorver os alunos oriundos da Escola solicitante.

Em respeito às normas contidas na Indicação CEE nº 05/93, as autoridades préopinantes informam que as escolas da rede pública da região têm capacidade de absorver a demanda de alunos local, bem como os alunos pertencentes à Escola Adventista de 1º Grau Presidente Venceslau.

Quanto à possibilidade de alteração da LOBEN, naquilo que diz respeito à seriação, não justifica nesta oportunidade e nesse contexto, o acolhimento do pedido de entrosagem. Há divergências entre as duas escolas quanto a currículo, calendário, avaliação e orientação religiosa que, por não dependerem de alteração no texto da lei, inviabilizariam imediata entrosagem, conforme estabelece a Deliberação CEE nº 05/89.



PROCESSO CEE Nº 453/94

PARECER CEE Nº 686/94

## 2. CONCLUSÃO

A Escola Adventista de 1º Grau Presidente Venceslau cabe recorrer aos dispositivos da Deliberação CEE nº 26/86, nos termos dos seus artigos nºs 28/29, solicitando através da Delegacia de Ensino, a suspensão temporária de suas atividades, ou cumprir a Ind. CEE nº 02/89 que acompanha a Deliberação CEE nº 05/89.

São Paulo, 28 de setembro de 1994.

a) Consª Marilena Rissutto Malvezzi  
Relatora

## 3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Eliana Asche, Luiz Roberto da Silveira Castro, Marilena Rissutto Malvezzi, e Raphaela Carrozzo Scardua.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 05 de outubro de 1994.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro  
Presidente da CEPG



PROCESSO CEE Nº 453/94

PARECER CEE Nº 686/94

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de novembro de 1994.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO

Presidente